



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000419398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2358721-95.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante GERALDO TACÃO, é agravado JAYME JACINTHO ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2358721-95.2024.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Geraldo Tacão

Agravado: Jayme Jacintho Me

Interessado: Tag Infraestrutura e Construções Eireli - ME

Juízo de origem: 2ª. Vara Cível do Foro de Araraquara da Comarca de Araraquara

Voto 6481-EMN-dar

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Deferimento para inclusão de terceiro no polo passivo da execução. Alegação de ausência de confusão patrimonial, desvio de finalidade e prática de atos de gestão. Inviabilidade. Elementos nos autos que evidenciam a continuidade da administração da empresa devedora pelo agravante e confusão patrimonial. Aplicação do art. 50 do Código Civil. Preservação do direito do credor. Desconsideração da personalidade jurídica mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Geraldo Tacão contra a r. decisão de fls. 08/13, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível da comarca de Araraquara, Doutor Rogerio Bellentani Zavarize, a qual deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica para incluí-lo como responsável pelo débito.

Em agravo de instrumento, alega, em síntese: (i) que a decisão agravada foi baseada unicamente na existência de uma procuração outorgada após a constituição da dívida; (ii) que não houve movimentação patrimonial ou financeira que justificasse a configuração de fraude ou confusão patrimonial; (iii) que o agravante não tinha conhecimento da inadimplência da empresa devedora na época da outorga da procuração; (iv) que não existem elementos que configurem abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial; (v) que a mera outorga de procuração, sem demonstração de má-fé ou fraude, não é suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica; (vi) que não foi comprovado qualquer ato do agravante que caracterizasse a prática de atos fraudulentos em prejuízo da agravada; (vii) que a medida extrema da desconsideração deve observar os requisitos legais do art. 50 do Código

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Civil e dos arts. 133 a 137 do CPC; (viii) que precedentes do TJSP e STJ reforçam que a ausência de bens ou o encerramento irregular da empresa não justificam, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica. Pretende a reforma da r. decisão para indeferir o pedido de desconsideração da personalidade jurídica em relação ao agravante.

O despacho de fls. 69/70 negou efeito suspensivo ao recurso.

Foi apresentada resposta às fls. 74/81 pela manutenção da decisão, alegando (i) que a decisão agravada encontra respaldo nas provas dos autos, especialmente nos atos praticados pelo agravante após a constituição do débito; (ii) que houve confusão patrimonial e sucessão irregular de empresas, configurando fraude contra credores; (iii) que a atuação do agravante, juntamente com o antigo sócio, caracteriza prática de atos que ensejam a desconsideração da personalidade jurídica; (iv) que estão presentes os requisitos do art. 50 do Código Civil para responsabilização pessoal do agravante, razão pela qual pugna pela manutenção da decisão agravada.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 67).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

O recurso não comporta provimento.

A decisão agravada, proferida às fls. 593/598 dos autos principais, deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica para incluir o agravante no polo passivo da execução, com fundamento em elementos que demonstram a prática de atos de gestão e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

representação da empresa devedora por parte do recorrente, mesmo após a alegada transferência de controle societário.

Consoante relatado, a prova dos autos revela que o agravante manteve-se à frente da administração dos negócios, a despeito de alegada cessão de poderes, evidenciando confusão patrimonial e de gestão, circunstâncias aptas a ensejar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil.

Ressalte-se que a simples outorga de procuração, ainda que posterior à constituição da dívida, aliada à continuidade de atos de administração e representação perante terceiros, configura elemento suficiente para a responsabilização pessoal, não havendo necessidade de demonstração de fraude efetiva, bastando a verificação do desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

As alegações do agravante, no sentido de que não praticou atos fraudulentos ou que não possuía ciência da inadimplência, não infirmam o conjunto probatório analisado pelo juízo de origem, que ponderou adequadamente a necessidade de tutela dos interesses do credor, diante da inequívoca atuação do agravante em nome da empresa devedora.

Ademais, o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica e a inexistência de bens suficientes à satisfação do crédito, somados à atuação do agravante nos negócios da sociedade, autorizam a medida excepcional da desconsideração nos termos do art. 50 do Código Civil, a qual deve ser mantida.

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso interposto.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica